

ALEXANDRE FORNE

A D V O G A D O

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA ISABEL - SP.**

WB - REPRESENTAÇÕES - EIRELI - EPP,

pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Coronel Bertoldo, nº 1.355, Morro Grande, no município de Santa Isabel - SP, CEP 07500-000, endereço eletrônico wb1900.respresentacoes@gmail.com, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.881.347/0001-41, com contrato social consolidado registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.600.106.003, neste ato representado por sua titular **Débora Privato**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 18.721.721-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 285.445.198-81, residente e domiciliada na Rua Reims, nº 92, apto. 112, no município de São Paulo - SP, CEP 02517-010, endereço eletrônico deboraprivato.adm@gmail.com, por seu advogado, o qual recebe intimações de estilo em seu escritório, sítio à Rua Dr. Zuquim, nº 1.720, cj. 41, Santana, no município de São Paulo - SP, CEP 02035-022, endereço eletrônico aforne@uol.com.br, comparece com o devido respeito perante V. Exa., com fulcro no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, a fim de apresentar requerimento de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ALEXANDRE FORNE

ADVOGADO

para o pagamento das obrigações perante seus credores, de acordo com Plano de Recuperação que deverá ser oportunamente apresentado, pelas razões que a seguir são expostas:

I - HISTÓRICO.

A postulante é empresa que foi constituída como sociedade limitada em 30.01.02, portanto há mais de 14 (quatorze) anos, inicialmente atuante no comércio por atacado de peças e acessórios para veículos automotores, como se vê da anexa certidão extraída perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

Após alteração de seu objetivo social para incremento de serviços de lanternagem ou funilaria e pintura em veículos automotores e de reboque, foi transformada em empresa individual de responsabilidade limitada, com enquadramento de pequeno porte (EIRELI - EPP) em 24.07.12, como também comprova a anexa certidão obtida perante mencionado órgão de Registro Público de Empresas.

Observe-se dos documentos mencionados que desde sua constituição até a presente data a mesma possui em seu quadro social a empresária Débora Privato, a qual vem exercendo o comércio por lapso superior ao estabelecido no art. 48 da Lei nº 11.101/05.

Pois bem.

Não obstante relativo sucesso por mais de uma década, é certo que, a partir do ano de 2010, o ramo de atividades explorado pela requerente, por vários fatores, veio sofrendo reveses.

ALEXANDRE FORNE

ADVOGADO

Por primeiro, em decorrência das crescentes ampliações de restrições de condição e horários para circulação de veículos pesados (caminhões) na cidade de São Paulo, por várias normas editadas pela municipalidade, fato que causou a mudança de diversas empresas de transporte para outros municípios, diminuindo então os serviços até então prestados para tais, que passaram a buscar oficinas mais próximas de seus estabelecimentos.

Além de empresas de transporte, de igual forma muitos prestadores de serviços de transporte de veículos denominados “cegonheiros” passaram a operar a partir de bases no grande ABC, o que também impactou em tais serviços.

De outra parte, com a manutenção da política governamental de redução de impostos (IPI) na venda de veículos novos, a procura por reparos de usados caiu de forma expressiva, vez que se passou a priorizar a aquisição em detrimento ao conserto, fato este que causou decréscimo da contratação para tais serviços.

Destaque-se, ainda, que a atividade de venda de peças também foi afetada, tanto diante do acima narrado, como em razão do crescimento de um mercado paralelo de peças, o qual também veio a prejudicar as atividades da requerente nesta seara.

Assim que, em meados do ano de 2.012 se viu premida a contratar empréstimos bancários e, na sequência, passou a efetuar operações de desconto de títulos, o que reduziu ainda mais sua margem de resultados, porém consubstanciou meio de prosseguimento de suas atividades, gerando assim o passivo que se busca equacionar.

ALEXANDRE FORNE

ADVOGADO

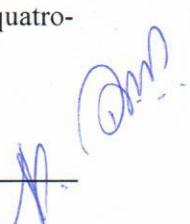
Nessa toada, ainda sofreu os efeitos da Copa do Mundo em 2014, quando se observou expressiva queda da contratação de serviços e compra de peças, tanto em período anterior ao citado evento, quanto logo após, retornando gradualmente as atividades até o final o citado ano, porém deixando sequelas em suas finanças.

Tais percalços, sempre enfrentados de forma aguerrida, culminaram na momentânea situação.

Contudo, possui a postulante plena capacidade de superar o momento de crise, através das já iniciadas mudanças no seu foco de atividades, e reestruturação de suas operações.

Assim que, visando adequar suas atividades e dimensioná-las a um novo plano de negócios, efetuou a transferência da empresa por questões operacionais e de readequação de despesas, bem como posicionou suas diretrizes estabelecendo como objetivos sociais a representação comercial, como se vê tanto da certidão extraída da JUCESP, quanto da última alteração social consolidada, as quais são juntadas na forma do inc. V, do art. 51, da Lei de regência.

Considere-se ainda que a suplicante possui ativos de expressivo valor de estoque de peças para veículos, que somam R\$1.214.484,16 (um milhão, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais, e dezesseis centavos) conforme relações em anexo, bem como ativo imobilizado, com veículos e equipamentos, na forma das anexas listagens, cujos quais, em valores de mercado, correspondem a R\$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais).



ALEXANDRE FORNE

A D V O G A D O

II - REQUISITOS.

Na forma do art. 48 da Lei nº 11.101/05, a postulante declara, através de sua titular, que exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, como também pode ser verificado da documentação societária acostada (atos constitutivos e alterações/conversões, certidões da JUCESP, prova de regularidade junto a Receita Federal).

Também na esteira dos incisos do mencionado dispositivo legal, verifica-se através das certidões de distribuições em anexo, corroboradas com declarações subscritas, que a requerente não é nunca foi falida, ou obteve a concessão de recuperação judicial, quer seja ordinária ou especial, nos últimos 5 (cinco) anos, inexistindo qualquer condenação de sua titular, por crimes previstos na legislação especial, o que se confirma através de certidões criminais e de executivos penais.

III - VIABILIDADE.

A postulante conta com expressivo ativo, entre estoques e imobilizado, os quais deverão ser carreados a, em um primeiro momento, gerar recursos para aplicação na empresa.

É fundamental que a postulante conte com a possibilidade de readequar seu fluxo de pagamento, pois está iniciando uma nova fase de expansão em seus negócios, com novos produtos, através do foco na atividade de representação comercial, confiante na recuperação da economia já a partir do segundo semestre, quando deverá estar estabilizada a notória crise política-financeira que assola o país.

ALEXANDRE FORNE

ADVOGADO

Destaque-se que já superou períodos de crises na economia nacional, sempre com a capacidade de trabalho e iniciativas de sua titular, nunca tendo antes que se socorrer do Poder Judiciário, como é comprovado pela documentação acostada ao presente pleito.

De fato, ao processar-se a sua recuperação judicial, com o plano a ser oportunamente apresentado, a requerente terá plenas condições de equacionar o seu passivo dentro das hipóteses legais previstas no art. 50 da Lei de Regência.

Por outro lado, cediço que o benefício da recuperação judicial, enquanto instrumento normativo das relações entre devedor e credores, exsurge como fator de preservação de interesses gerais, quer assegurando o resarcimento dos credores, quer criando condições de preservação da célula empresarial, fonte geradora de empregos, renda, e tributos, emprestando os seus efeitos para consecução de seus superiores desígnios, sintetizados no art. 47 da Lei nº 11.101/05.

E para os fins propostos, está a empresa postulante inteiramente habilitada, tanto no que se refere aos requisitos legais, quanto as condições materiais representadas pelos meios de execução de uma liquidação eficaz, mediante disposição e distribuição de seus ativos para exaurimento de todas as obrigações concorrentes à recuperação, que o plano respectivo condensará de forma apropriada aos interesses dos grupos creditórios, os quais, em soberana assembleia, decidirão a respeito de sua pertinência e aceitação.



ALEXANDRE FORNE

A D V O G A D O

IV - DOCUMENTAÇÃO.

Além da juntada de contrato social consolidado, certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), certidões de distribuições cíveis e penais da empresa e de sua titular, instrui a presente, em atenção ao disposto nos incs. II a IX, do art. 51, da Lei nº 11.101/05, com:

- a) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios, bem como àquela especialmente levantada para o pedido;
- b) relação nominal de credores;
- c) relação de empregados;
- d) certidão de regularidade no registro de empresas, ato constitutivo atualizado (consolidado), e quadro de administradores;
- e) relação de bens particulares da administradora da postulante;
- f) extratos atualizados de contas bancárias;
- g) certidões de cartórios de protesto da Comarca de domicílio (sede) da empresa;

ALEXANDRE FORNE

A D V O G A D O

-
- h) relações com ações onde figura como parte, subscrita pela postulante, com estimativa de valores demandados.

V - REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer à V. Exa. que seja deferido o processamento da **Recuperação Judicial** à postulante e, em sequência, seja:

- a) nomeado Administrador Judicial;
- b) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente;
- c) intimado o representante do Ministério Público;
- d) comunicado, por carta, às Fazendas Públicas, sobre o ingresso da presente;
- e) expedido edital a que alude o art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05;
- f) concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de seu Plano de Recuperação Judicial.

ALEXANDRE FORNE

ADVOCADO

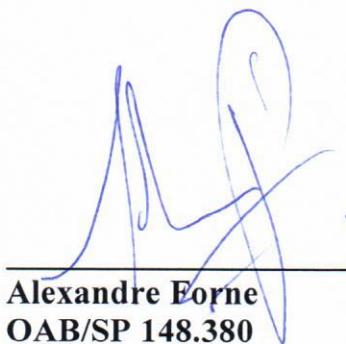
Esclarece que opta a empresa suplicante pelo procedimento ordinário regrado pelos arts. 47 a 69 da Lei nº 11.101/05, em virtude da imprescindibilidade de prazo maior de carência para início dos pagamentos, cujos quais serão oportunamente apresentados no Plano de Recuperação, consignando ainda que, em virtude do procedimento, resta prejudicada a manifestação de interesse em prévia audiência de conciliação a que alude o inc. VII, do art. 319, do CPC.

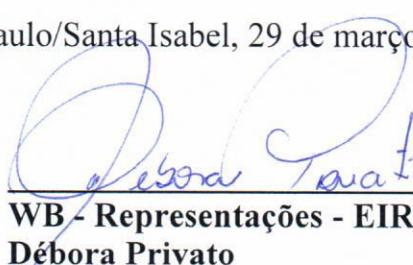
Atribuí-se à causa, somente para fins fiscais e de alçada, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Nestes Termos,

P. e E. Deferimento.

São Paulo/Santa Isabel, 29 de março de 2.016.


Alexandre Forne
OAB/SP 148.380


WB - Representações - EIRELI - EPP
Débora Privato